



MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 13, DE 28 OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 126/2025, que *“Dispõe sobre a política de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo humano no Município de Contagem”*, de iniciativa do Poder Legislativo, entendo pela necessidade de vetá-la parcialmente pelas razões expostas a seguir.

Conforme se vê, o inciso I do art. 4º da Proposição de Lei nº 126/2025, dispõe que a doação de alimentos poderá ser feita diretamente a “entidades e instituições sociais cadastradas nos órgãos municipais competentes, tais como banco de alimentos, organizações da sociedade civil, associações beneficentes e igrejas que realizem ações de assistência social”.

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, através da equipe técnica de sua Subsecretaria de Segurança Alimentar, Nutricional e Agroecologia, manifestou a necessidade de vetar o inciso I do art. 4º, diante da falta de clareza quanto à metodologia de cadastramento das entidades e instituições sociais beneficiárias das doações.

De acordo com o órgão, o dispositivo faz referência a “órgãos públicos competentes, tais como bancos de alimentos”, e, em seguida, a “organizações da sociedade civil, associações beneficentes e igrejas”, sem deixar claro se a intenção do legislador é definir as entidades beneficiadas pelas doações ou estabelecer critérios de cadastramento para o acesso a esses alimentos.

Diante disso, tal ambiguidade pode gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica na execução da política pública, especialmente considerando que o Município já adota procedimentos específicos e transparentes para o cadastramento das entidades interessadas em receber doações, por meio de editais públicos, como, por exemplo, o Edital de Chamada Pública nº 02/2021/SMDS, divulgado no portal oficial da Prefeitura.

Dessa forma, a manutenção do inciso I do art. 4º da proposição, em questão, poderia conflitar com os critérios já estabelecidos e comprometer a gestão técnica e operacional do Banco de Alimentos Municipal, razão pela qual faz-se necessário o veto ao dispositivo a fim de resguardar o interesse público, a coerência administrativa, a transparência e a efetividade da política de segurança alimentar.

Lado outro, verifica-se que o art. 6º da Proposição de Lei dispõe que “os estabelecimentos e entidades participantes da doação de alimentos não poderão ser responsabilizados civil ou criminalmente por eventuais danos causados pelo consumo dos alimentos doados, salvo se comprovado dolo na distribuição de produtos impróprios ao consumo”.

Do mesmo modo, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, através da equipe técnica de sua Subsecretaria de Segurança Alimentar, Nutricional e Agroecologia, apresentou um Parecer Técnico Nutricional e concluiu que a isenção ampla de responsabilidade civil e criminal prevista no art. 6º da proposição, em



questão, enfraquece o controle sanitário sobre os alimentos doados e contraria legislações federais e sanitárias já vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – que assegura o direito à segurança e à qualidade dos produtos alimentícios; a Lei nº 6.437/1977 – que tipifica infrações à legislação sanitária; as Resoluções RDC nº 216/2004 e nº 275/2002 da ANVISA – que estabelecem normas de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos.

Além disso, de acordo com a Secretaria consultada, a redação do art. 6º transfere o risco ao consumidor final que, muitas vezes, está em situação de vulnerabilidade social, o que contraria os princípios da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), que assegura o direito humano à alimentação adequada e segura.

Por tais razões, compreende-se que o veto ao art. 6º é medida necessária para resguardar o interesse público, em especial, a integridade e a segurança alimentar da população beneficiada pelas doações de alimentos.

Dessa forma, reconhecendo a importância da medida pretendida pelo Poder Legislativo, mas visando resguardar o interesse público, fica excluído da sanção o inciso I do art. 4º e o art. 6º da Proposição de Lei nº 126/2025, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, portanto, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de outubro de 2025.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2025.10.28 15:33:57 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem